

DAS COMISSÕES E TRIBUNAL DE CONTAS – ART. 28 AO ART. 31

Seção IV

Das Comissões Parlamentares

Art. 28. A Assembleia Legislativa terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Assembleia Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre projeto de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar as autoridades mencionadas no § 2º do art. 13 desta Constituição, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistorias ou levantamentos nas repartições públicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possui formalidade para ser instaurada, sendo necessária a assinatura de um terço dos deputados, prazo certo e a apuração de fato determinado.

A CPI da COVID deve apurar exclusivamente problemas relacionados à COVID, não podendo ampliar o âmbito da investigação.

De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, se for recolhido um terço de assinaturas para a criação da CPI, a comissão deve ser instaurada. Não há possibilidade de submeter posteriormente ao plenário para decidir sobre a instauração.

Assim, recolhidas as assinaturas, a CPI deve ser instaurada, independentemente de confirmação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), segundo a Constituição, pode determinar a quebra de sigilo de dados e a condução de testemunhas, tendo poder de investigação equiparado ao das autoridades do Poder Judiciário.

Por outro lado, a CPI não pode determinar prisão preventiva ou temporária, pois estas são medidas de competência exclusiva do Judiciário. A CPI apenas pode realizar prisão em flagrante delito. Também não pode determinar a quebra de comunicação telefônica, conhecida como grampo telefônico, que é igualmente competência exclusiva do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal entende que a CPI pode determinar a quebra de sigilo de dados e a condução de testemunhas em razão de seu poder de investigação equiparado ao das autoridades judiciais, conforme previsto na Constituição.

Entretanto, quando instaurada no âmbito municipal, a CPI não possui poder de investigação equiparado ao das autoridades judiciais, uma vez que o município não dispõe de Poder Judiciário próprio. Assim, a CPI municipal não pode determinar a quebra de sigilo de dados, sendo necessária ordem judicial.

Por outro lado, a CPI instaurada na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco possui poder de investigação equiparado ao do Poder Judiciário, pois o Estado dispõe de magistrados. O município, por não possuir Poder Judiciário próprio, não detém tal prerrogativa, mas o Estado sim.

A CPI municipal não possui poder de investigação próprio do Poder Judiciário, pois não existe Judiciário municipal. Assim, a CPI no âmbito do município, para determinar a quebra de sigilo de dados de um eventual investigado, necessita de ordem judicial.

No processo legislativo, há participação ativa das comissões permanentes, como a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e as comissões temáticas. Entre estas, encontram-se a comissão temática de educação, a comissão temática de saúde e a comissão temática de previdência, que discutem e, em alguns casos, aprovam projetos de lei.

A CCJ emite parecer vinculante, exercendo controle de constitucionalidade sobre os projetos de lei. Já as comissões temáticas emitem pareceres para alterar, suprimir ou modificar artigos, cabendo ao plenário da Casa decidir se seguirá ou não a posição dessas comissões.

A CPI, por sua vez, constitui comissão temporária, pois possui prazo determinado para sua conclusão.



10m

Seção V

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Subseção I

Da Fiscalização

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 1º A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)

Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda;

III – a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

O Tribunal de Contas fiscaliza, para fins de registro, as nomeações de cargos efetivos, mas não fiscaliza as nomeações de cargos em comissão.

No caso dos cargos efetivos, há procedimento que gera despesa de recursos públicos, como a realização de licitação para contratar a banca organizadora do concurso. Dessa forma, o Tribunal de Contas deve fiscalizar para verificar a legalidade do processo licitatório e da transferência dos recursos.

Nos cargos em comissão, a nomeação e exoneração são livres, sem necessidade de concurso, contratação de banca ou despesas relacionadas à preparação de provas. Assim, não há despesa com recursos públicos e não cabe fiscalização do Tribunal de Contas.



15m



20m

O Tribunal de Contas também fiscaliza os atos de aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos são classificados como atos complexos, pois resultam da união de manifestações de vontades distintas. O primeiro ato consiste no pedido administrativo do benefício, em que o órgão monta o processo administrativo e concede inicialmente o benefício. O segundo ato corresponde à análise do Tribunal de Contas, que verifica a legalidade do processo encaminhado pelo órgão. A aposentadoria somente se torna oficial após esse registro.

A Súmula Vinculante n. 3 dispõe que, nos processos perante o Tribunal de Contas, assegura-se ampla defesa, exceto na apreciação inicial de atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Nesses casos, não há ampla defesa nem contraditório, pois o Tribunal de Contas fiscaliza a conduta do órgão e não o servidor. A relação jurídica se estabelece entre o Tribunal de Contas e o órgão responsável pelo processo administrativo.

O Supremo Tribunal Federal definiu que o Tribunal de Contas possui prazo de cinco anos para apreciar o registro. Se não houver decisão dentro desse prazo, a aposentadoria se torna definitiva.

Esse procedimento integra o controle legislativo, que é forma de controle externo. O controle administrativo é interno e ocorre dentro de cada poder. Já o controle externo é exercido por um poder sobre outro, podendo ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

No âmbito legislativo, o controle externo é exercido pela Assembleia, ao aprovar ou autorizar atos do Executivo, e pelo Tribunal de Contas, ao fiscalizar os gastos da Administração. Trata-se, portanto, de controle legislativo externo e fiscal.

IV – a realização, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V – a fiscalização das contas de empresas de cujo capital o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Assembleia Legislativa e pelo Governador;

VI – a prestação de informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pelo plenário ou por iniciativa das comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – o exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VIII – o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Estado a entidades particulares de natureza assistencial;

IX – a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X – a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a ilegalidade;



25m

XI – a representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – a sustação, se não atendido, da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

No caso de contratos, quando o Tribunal de Contas verifica algum tipo de irregularidade na execução, deve notificar a Assembleia, que é a responsável por sustar o contrato. O Tribunal de Contas somente poderá sustar o contrato se, após 90 dias, não houver providência adotada pela Assembleia ou pelo próprio Poder Executivo responsável pela execução.

No caso de ato administrativo ilegal, o Tribunal de Contas notifica o órgão que produziu o ato, concedendo prazo para que ele seja corrigido. Se o órgão não cumprir o prazo, o Tribunal de Contas suspende os efeitos do ato e representa a irregularidade ao Poder Judiciário, que é competente para a anulação. Nesse caso, o Tribunal de Contas pode sustar diretamente o ato administrativo.

Na fiscalização de contratos, quem susta é a Assembleia, cabendo ao Tribunal de Contas sustar apenas se a Assembleia não adotar providência no prazo de 90 dias.

Art. 31. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, o controle interno é realizado dentro de cada poder, já o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário sobre o Poder Executivo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor RICARDO BLANCO XAVIER.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.